



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726148/2015-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.956 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente ANGELO MAGNO GARCIA LEAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

O valor da pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual, por incidir sobre rendimento submetido a tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)..

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O contencioso administrativo tem origem em Notificação de Lançamento, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte em epígrafe, identificou as seguintes infrações à legislação tributária:

001 – Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Atesta a autoridade lançadora que, regularmente intimado, o contribuinte não tendeu à intimação, sendo, em decorrência, glosado todo o montante informado a este título.

Ciente do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação na qual objetivou demonstrar a regularidade do valor da pensão alimentícia declarada, apresentando elementos comprobatórios nos termos da legislação de regência.

Inicialmente, a manifestação do contribuinte foi analisada em sede de revisão de ofício a que alude a IN RFB 958 de 15 de julho de 2009, a qual, à vista da documentação comprobatória apresentada, conclui pelo restabelecimento de quase que a totalidade da dedução originalmente declarada. Manteve-se a glosa exclusivamente sobre o valor da pensão paga sobre o 13º Salário, que corresponde a rendimento sujeito a tributação exclusiva e, assim, não compõe a base de cálculo do ajuste anual.

Cientificado da revisão do lançamento tratada no parágrafo anterior, o contribuinte não se manifestou, mas os autos seguiram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que se limitou a manter o parcialmente o crédito tributário lançado nos termos da revisão de ofício já cientificada ao sujeito passivo, ou seja, concluiu pelo reestabelecimento quase que total da dedução, mantendo apenas a glosa do valor da pensão pago sobre o 13º Salário.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso voluntário, no qual se reiterou as alegações expressas em sede de impugnação, as quais se foram acompanhadas dos mesmos elementos de prova.

Nos termos do §1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos Paradigma do Lote Paradigma do Lote O2.FJCR.0620.REP.005.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A análise da peça recursal, evidencia que o contribuinte pode não ter entendido adequadamente o desenrolar da celeuma fiscal.

É que a defesa reitera integralmente os termos da impugnação, objetivando demonstrar a regularidade da dedução a título de pensão alimentícia informada em sua declaração, mas tal regularidade já foi quase que integralmente reconhecida em sede de revisão de ofício, remanescendo o litígio apenas em relação à glosa do valor pago a título de pensão alimentícia que incidiu sobre o 13º salário, valor este que, inclusive, consta segregado no comprovante de rendimentos apresentado pelo sujeito passivo, exatamente por não ser valor passível de ser levado ao ajuste anual, pois se refere a rendimento tributado exclusivamente na fonte.

É o que se depreende dos termos da Lei 9.250/96:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como a dedução ainda pendente de acolhimento é exatamente a relativa ao 13º salário, que, como já dito alhures não integra o ajuste anual, não há se de falar em deduzir da base de cálculo anual um gasto incidente a um rendimento que não integra esta mesma base.

Neste sentido, não há ajustes a serem feitos na Decisão recorrida, devendo-se manter o lançamento nos exatos termos da revisão de ofício efetuada pela Autoridade Administrativa que, como dito acima, já contempla quase que totalmente o intento da defesa.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo